



Prefeitura Municipal de
Córrego do Bom Jesus
Administração 2017 - 2020

PROJETO DE LEI Nº 042/2019

Institui Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

ELIANA DE FATIMA ALVES E SILVA, Prefeita do Município de Córrego do Bom Jesus/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas, tendo em vista a execução e valorização imobiliária ocasionada pela pavimentação da **Travessa Benedito Vicente** nesta cidade.

Art. 2º A parcela do custo da obra que será paga pela contribuição ora instituída será de 100% (cem por cento), respeitado o limite individual de cada contribuinte, que é a valorização de cada imóvel.

Art. 3º Para fins do artigo 82, I, "d", do Código Tributário Nacional, fica delimitada a zona beneficiada pela obra como aquela demonstrada nos anexos desta Lei.

Art. 4º O Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município deverá publicar edital com as seguintes informações:

- I – memorial descritivo e orçamento do custo da obra;
 - II – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, fixada no artigo 2º dessa lei;
 - III – delimitação da zona beneficiada, conforme anexo dessa lei;
 - IV – fixação do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, por qualquer interessado, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;
 - V – regulamentação do processo administrativo de impugnação;
- Art. 5º** No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:
- I – erro na localização e metragem da testada do imóvel;
 - II – divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
 - III – valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
 - IV – divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra.

Art. 6º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pela valorização imobiliária decorrente da execução da obra, tendo como limite o custo da obra, conforme previsto no § 1º do artigo 82 do CTN.

Art. 7º Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 8º O processo administrativo de impugnação obedecerá ao seguinte procedimento:



Prefeitura Municipal de Corrego do Bom Jesus

Administração 2017 - 2020

I – o interessado deverá, no prazo fixado pelo edital, apresentar sua impugnação por escrito, demonstrando seu interesse e os motivos de seu inconformismo, juntando desde já as provas que julgar pertinentes;

II – o Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município autuará a impugnação e a encaminhará para parecer da Assessoria Jurídica e, posteriormente, para análise técnica, caso a impugnação verse sobre questão de engenharia;

III – após as providências referidas no inciso anterior, o impugnante terá vista do processo, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, para se manifestar;

IV – após o prazo para manifestação, com ou sem as mesmas, o processo será remetido ao Prefeito Municipal para decisão, da qual deverá ser intimado o impugnante;

V – o Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária deverá cumprir e fazer cumprir a decisão do processo administrativo, tomando as providências que forem necessárias.

Art. 9º Fica criada a Comissão de Avaliação dos Imóveis que se situam na zona beneficiada, cujo objetivo será quantificar a valorização de cada imóvel para fins do lançamento de tributo, na forma do § 1º do artigo 82 do Código Tributário Nacional.

§ 1º A comissão será formada por 3 (três) membros, sendo um deles o presidente, que serão nomeados por portaria.

§ 2º A comissão deverá obedecer às determinações do Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária e terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término das obras, para apresentar o Laudo de Avaliação, com os valores a serem cobrados de cada contribuinte.

Art. 10. O pagamento da contribuição de melhoria deverá ser feito à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFIM), vencendo-se a primeira ou a única, no mínimo, 30 (trinta) dias após a notificação a que se refere o § 2º do artigo 82, do Código Tributário Nacional, respeitado, em qualquer caso, o princípio da anterioridade tributária.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar Decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Corrego do Bom Jesus/MG, aos 30 de outubro de 2019.

Eliana de Fátima Alves e Silva
- Prefeita Municipal -



Prefeitura Municipal de
Corrego do Bom Jesus
Administração 2017 - 2020

MENSAGEM
PROJETO DE LEI Nº 042/2019

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos na oportunidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a cobrança específica de contribuição de melhoria referente a pavimentação a ser realizada na Travessa Benedito Vicente nesta cidade.

Como é de conhecimento geral, a Contribuição de Melhoria é um tributo cobrado pelo Município em decorrência da realização de obra pública que proporciona a valorização do imóvel do contribuinte.

O conceito está preconizado no art. 81 da Lei Federal nº 1571/1966 - Código Tributário Nacional:

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

O Poder Público, paralelo ao comando de obras e atendimento a população tem o dever de realizar a tributação necessária.

Para possibilitar a posterior cobrança, se faz necessário preencher uma série de requisitos e formalidades para a plena e legal validade da constituição do crédito tributário, destacando-se a aprovação de lei específica para a via que se deseja pavimentar.

Além da aprovação da lei, faz-se necessários a publicação de edital e a comprovação, através de avaliação, da valorização decorrente da obra pública.

O presente projeto de lei visa exatamente cumprir uma dessas formalidades, informando os dados técnicos como identificação da via, metragem a ser pavimentada e valor da obra pública.

Importante destacar que a pavimentação de vias públicas é uma das primeiras reivindicações dos munícipes, que, além de valorizar o imóvel, gera melhora na qualidade de vida da localidade, acabando com o pó e a poeira então existentes. Além disso, a pavimentação torna o local mais acessível, organizado e com trânsito mais seguro.

Assim, com base em necessidade legal é que o presente projeto de lei é enviado para que se autorize a cobrança de contribuição de melhoria nos locais especificados no projeto de lei.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada, deliberada, votada e aprovada.

Atenciosamente.

Município de Corrego do Bom Jesus/MG, aos 30 de outubro de 2019.

Eliana de Fátima Alves e Silva
- Prefeita Municipal -